



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.216, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3669/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 8º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Os agentes operadores deverão implementar e manter, de forma contínua e auditável, políticas corporativas de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria, com canais de acesso e uso gratuitos, incluindo mecanismos para o registro de reclamações relacionadas ao jogo patológico;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico, com especial atenção às seguintes medidas:

a) desenvolvimento e oferta de recursos de autoexclusão de fácil acesso, com opções de prazos variáveis (mínimo de 24 horas, 1 semana, 1 mês, e opção permanente), garantindo que o apostador não possa reativar a conta antes do término do período escolhido;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





b) implementação de sistemas eficazes para monitorar a atividade do apostador, incluindo gastos, padrões de gastos e tempo de jogo, com o objetivo de identificar indicadores de comportamento de jogo potencialmente nocivos;

c) procedimentos rigorosos de identificação do apostador, podendo incluir o uso de tecnologia de reconhecimento facial, observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);

d) proibição expressa de cadastro e participação de pessoas diagnosticadas com ludopatia, comprovada por laudo de profissional de saúde mental, e instituição, pelo Poder Executivo, de sistema nacional de consulta restrita para fins exclusivos de bloqueio cadastral, abrangendo pessoas autoexcluídas ou diagnosticadas, observadas as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), inclusive quanto a segurança, prazo de guarda e limitação de acesso aos dados;

e) vedação de concessão de adiantamentos, bônus ou quaisquer vantagens para apostas, bem como a proibição de facilitar o acesso a crédito ou fomento mercantil por parte de apostadores, incluindo a proibição de uso de cartões de crédito para depósitos diretos em contas de apostas;

f) garantia de que os recursos dos apostadores mantidos em contas transacionais constituam patrimônio separado do operador, não sendo passíveis de utilização para quitação de dívidas da empresa;

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes, com a obrigação de comunicar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público quaisquer indícios de manipulação de eventos ou resultados.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este





artigo, bem como os prazos para sua implementação, que não poderão exceder 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei." (NR)

Art. 2º O Art. 27 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. O agente operador deverá assegurar aos apostadores o direito:

I - à informação e à orientação adequadas e claras sobre as regras e condições de acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta;

II - à informação e à orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico, por meio de avisos de desestímulo ao jogo e advertência sobre seus malefícios em toda a publicidade e material promocional;

III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico;

IV - à proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

V - à transparência e à vedação de publicidade que:

a) veicule afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os ganhos esperados;

b) apresente a aposta como alternativa a emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento;

c) seja direcionada a menores de 18 (dezoito) anos, com proibição de marketing em escolas, universidades ou em conteúdos e plataformas sabidamente acessíveis a crianças e adolescentes;





d) patrocine atletas universitários e times, ou veicule publicidade em horários de programação voltada predominantemente ao público infantojuvenil.

Parágrafo único. As plataformas digitais e os influenciadores digitais que promoverem apostas de quota fixa serão solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores em decorrência de publicidade enganosa, abusiva ou que não cumpra as diretrizes estabelecidas no inciso V deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (NR)"

Art. 3º O Art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida, incluindo o descumprimento das políticas de jogo responsável e das restrições de publicidade;

III - veicular publicidade ou material promocional em desacordo com o disposto no inciso V do art. 27 desta Lei, ou que induza o consumidor a erro ou o incentive ao jogo patológico;

IV - deixar de comunicar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) ou indícios de manipulação de resultados ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





V - permitir o cadastro ou a participação de indivíduos vedados por esta Lei, especialmente menores de 18 (dezoito) anos ou pessoas diagnosticadas com ludopatia;

VI - descumprir o disposto no art. 21 e em sua regulação. (NR)"

Art. 4º O Art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração, com o valor duplicado em caso de reincidência;

III - suspensão parcial ou total da autorização para exploração da atividade;

IV - cassação da autorização para exploração da atividade.

Parágrafo único. Para a aplicação das penalidades, serão consideradas a gravidade da infração, a reincidência, a vantagem auferida pelo infrator e o grau de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros, sem prejuízo de outras medidas cautelares como a desativação temporária de sistemas e a suspensão de pagamento de prêmios. (NR)"





Art. 5º O Ministério da Fazenda, em conjunto com o Ministério da Saúde e outros órgãos competentes, promoverá campanhas informativas e educativas de abrangência nacional sobre os riscos das apostas de quota fixa e a prevenção do jogo patológico, utilizando-se, para tanto, de recursos provenientes da arrecadação da modalidade lotérica, em percentual a ser definido em regulamento, visando à criação de uma infraestrutura robusta de tratamento e apoio para pessoas com ludopatia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a regulação da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, conforme disciplinada pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, frente aos desafios concretos observados desde sua implementação. A proposta parte do reconhecimento de que o avanço desse setor — marcado por forte crescimento, alto investimento em publicidade e ampla penetração nas mídias digitais — não foi acompanhado por salvaguardas proporcionais à proteção do interesse público, especialmente no que se refere à vulnerabilidade dos consumidores, ao risco de vício, à indução ao superendividamento e à necessidade de transparência nas práticas mercadológicas.

A experiência recente demonstra que a mera formalização do mercado de apostas, embora necessária, mostrou-se insuficiente para garantir a proteção efetiva da saúde pública e dos direitos do consumidor. Dados empíricos, relatos de especialistas em saúde mental, manifestações de entidades de defesa do consumidor e o próprio comportamento das empresas operadoras evidenciam lacunas regulatórias relevantes, que exigem ação legislativa complementar, mais rigorosa, mais clara e com mecanismos efetivos de responsabilização.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Diante disso, o projeto propõe uma série de alterações estruturais e operacionais na Lei nº 14.790/2023, com foco em três eixos principais: a proteção do apostador e a prevenção ao jogo patológico; a disciplina da publicidade e o combate à indução enganosa ao consumo; e o fortalecimento do regime sancionador e da responsabilidade civil e administrativa. No primeiro eixo, reconhecendo que a ludopatia é um transtorno mental reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, propõe-se a implementação de ferramentas concretas de contenção do comportamento compulsivo. Dentre essas, destacam-se a criação de um sistema de autoexclusão aprimorado, com prazos variáveis e bloqueio automático da reativação de contas antes do período escolhido; a utilização de tecnologias para monitoramento do comportamento dos usuários, com foco na identificação precoce de padrões de risco; e o uso obrigatório de reconhecimento facial como instrumento de segurança, sobretudo para impedir o acesso de menores de idade ou de pessoas diagnosticadas com transtornos compulsivos. Também se propõe a criação de um banco de dados nacional com informações sobre indivíduos autoexcluídos ou diagnosticados com ludopatia, observando os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como a vedação ao uso de cartões de crédito, concessão de bônus ou facilitação de qualquer tipo de adiantamento para apostas, combatendo diretamente o superendividamento e a exploração da vulnerabilidade financeira. A separação patrimonial entre os valores mantidos pelos apostadores em contas transacionais e os ativos do operador é outra medida essencial, que assegura a proteção do consumidor em cenários de crise financeira ou falência empresarial.

No segundo eixo, referente à disciplina da publicidade, o projeto enfrenta o problema da comunicação enganosa e da utilização de estratégias de marketing voltadas ao público vulnerável. Atualmente, a publicidade de apostas é veiculada de forma ampla e, muitas vezes, irresponsável, apresentando o jogo como meio legítimo de obtenção de renda ou solução para dificuldades econômicas. Em

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





resposta, o texto propõe a obrigatoriedade de incluir avisos de desestímulo ao jogo e advertências claras sobre os riscos à saúde e ao equilíbrio financeiro, em todos os materiais promocionais. Também estabelece a proibição de mensagens que apresentem as apostas como alternativas ao emprego, fonte de renda adicional ou investimento, combatendo diretamente a associação entre jogo e mobilidade social ascendente. Há ainda o endurecimento das restrições à publicidade voltada a menores de 18 anos, proibindo campanhas em escolas, universidades, plataformas com grande audiência infantojuvenil, bem como o patrocínio de atletas universitários e conteúdos destinados a esse público. Para ampliar a eficácia dessas medidas, a proposta atribui responsabilidade solidária às plataformas digitais e aos influenciadores que promoverem conteúdo publicitário em desacordo com a lei, encerrando uma lacuna frequentemente explorada sob a alegação de isenção por parte dos produtores de conteúdo.

O terceiro eixo trata do fortalecimento do regime sancionador e do poder de fiscalização estatal. Prevê-se a tipificação de novas infrações administrativas específicas, como a veiculação de publicidade indevida, o não cumprimento das políticas de jogo responsável e a omissão na comunicação de indícios de manipulação de resultados. As penalidades passam a ser proporcionais ao faturamento do agente infrator, com teto de até dois bilhões de reais por infração, e possibilidade de duplicação em caso de reincidência, o que torna o regime sancionador mais adequado à escala de operação do setor. Adicionalmente, prevê-se a possibilidade de suspensão da autorização de operação, bloqueio de pagamentos e desativação temporária de sistemas, conferindo à autoridade reguladora instrumentos eficazes para a correção de condutas irregulares.

Assim, o projeto não se limita a regular um setor econômico em expansão, mas visa principalmente a proteger a população brasileira das consequências danosas do jogo desregulado e irresponsável. Ao fortalecer os mecanismos de controle, os critérios para publicidade e os instrumentos de responsabilização civil e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

administrativa, a proposta promove um ambiente de apostas mais seguro, transparente e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor e da proteção à saúde pública. Por essas razões, submete-se à apreciação dos nobres parlamentares este Projeto de Lei, na expectativa de que seja acolhido como um avanço indispensável na consolidação de uma política pública justa, equilibrada e comprometida com o bem-estar coletivo.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-normapl.html
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998372359-norma-pl.html
LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco2016-782561-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO